



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0133332-94.2019.8.19.0001

APELANTE : MAJON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

APELADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

RELATOR: JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELO DA AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES TEM COMO OBJETO A COBERTURA DE SINISTROS DECORRENTES DE EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, EXERCIDO PELO APELANTE FRENTE A SEUS CLIENTES. NESSE CONTEXTO, A AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR UM DE SEUS EMPREGADOS, NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS A ÁREA DE PESSOAL PARA DETERMINADO CLIENTE. TODAVIA, OS RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA. INTELIGENCIA DO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO EM COMENTO, MUITO EMBORA O ATO DANOSO TENHA SIDO PRATICADO PELO EMPREGADO DA AUTORA, O MESMO NÃO POSSUI QUALQUER VINCULAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DO SEGURADO, OU SEJA, SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESSA FORMA, NÃO RESTOU CARACTERIZADO SINISTRO INDENIZÁVEL PELO CONTRATO DE SEGURO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, DESCABE RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS, SENDO IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível



Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“MAJON CONSULTORIA EMPRESARIAL EPP ajuíza ação em face de AIG SEGUROS BRASIL S.A. Narra a parte autora que contratou seguro da empresa ré, com início de vigência no dia 16/01/2018 e término no dia 16/01/2019. Ressalta que dentre as garantias da apólice de seguro há a hipótese de ocorrência de ato desonesto de empregado, cuja indenização contratada foi de até R\$ 50.000,00. Relata ter sofrido dano causado por empregado seu, que, mediante abuso de confiança e ardileza desviou valores pertencentes à empresa assessorada pela autora (Grupo ITS), durante o período de 15/05/2017 a 02/03/2018, o que resultou prejuízo de R\$ 63.639,40, indenizados pela autora à cliente lesada. Funcionário exercia função de execução e supervisão dos serviços voltados à área de pessoal dos clientes, dentre eles emissão de boletos de ticket alimentação. Diante disso, a parte autora requereu junto à ré o reembolso do valor despendido nos limites da apólice, contudo não logrou êxito, vez que a ré negou a solicitação ao argumento de a atividade exercida pelo funcionário não constar no rol de serviços contábeis assegurados pela apólice. Ademais, questiona cláusula de indenização referente a custos de defesa entendendo que a exigência de prévio consentimento da ré não se aplica a esta demanda. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000,00, bem como demais despesas processuais, nos termos da apólice. Termo de sessão de mediação às fls. 247. Contestação às fls. 249-271, na qual o réu aduz que o seguro contratado visa arcar com prejuízos sofridos por terceiros decorrentes da prática de atos danosos pelo segurado, prossegue afirmando que o ato danoso deve estar atrelado a atos, erros ou omissões atinentes à prestação dos serviços profissionais do segurado, definidos nas Condições Especiais





da Apólice. Nesse sentido, alega que o desvio de verba provocado pelo funcionário na função de Administração de Benefícios não está coberto pela apólice, vez que não consta no rol de serviços contábeis elencados tanto na apólice quanto no Decreto-Lei nº 9.295/46, em que pese a previsão desta função no contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a empresa cliente/lesada. Ademais, ressalta a cláusula 6.15, item i, da apólice. No mais, refuta o pleito autoral de pagamento dos custos de defesa, ao argumento de somente ser devido em caso de demanda de ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela segurada. Subsidiariamente, no caso de condenação, ressalta o limite máximo da apólice no valor de R\$ 50.000,00, bem como a franquia de 10% das perdas, sendo no mínimo o valor de R\$ 5.000,00. Em réplica (fls. 280-285) a parte autora reitera que o Decreto-lei citado pelo réu passou por diversas alterações tal como a Resolução CFC nº 1.457/13. Além disso, diz não possuir outras provas a produzir. A parte ré se manifestou às fls. 286-293, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório.”

O Juízo a quo julgou improcedente a lide conforme sentença de fls. e-doc. 297, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. PI Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões de fls. e-doc. 308, pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados procedentes seus pedidos autorais, repisando os argumentos de sua peça inicial.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão e peça de fls. e-doc. 324, em prestígio à sentença.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



A controvérsia posta nos autos diz respeito à negativa de cobertura de indenização securitária, decorrente do contrato de Responsabilidade Civil Profissional, pactuada entre as partes.

Como ponto de partida, é importante destacar que, na lição de Sergio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 12ª Edição. Ed. Atlas, São Paulo, 2015, p. 537), temos a conceituação do contrato de seguro:

Contrato por meio do qual o segurador, mediante recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco mediante a obrigação do segurador de repará-las. (...) Enfim, o interesse legítimo do segurado, verdadeiro objeto do seguro, é a segurança, a tranquilidade, a garantia de que, se os riscos a que está exposto vierem a se materializar em um sinistro, terá condições econômicas de reparar as suas consequências.

Nessa linha, de acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Por seu turno, o artigo 765 do CC dispõe que segurado e seguradora são obrigados a guardar tanto na conclusão quanto na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.



No caso em comento, verifica-se que restou comprovada a contratação do seguro de responsabilidade civil profissional (Apólice nº 087372018010378000793 – e-doc. 36) que previa como risco coberto (garantia): “(...)Perdas, incluído os Custos de Defesa, decorrentes de qualquer Reclamação de Terceiros apresentada contra o Segurado baseada em responsabilidade conjunta e/ou solidaria de qualquer Segurado por Atos Danosos cometido por qualquer empregado independentemente ou subcontratado ou pessoa contratada para a prestação de um serviço,(...) .”, estabelecido nas condições gerais (clausula 1.4) como Ato Danoso ou Fato Gerador, dentre outros: “(...) (i) Qualquer ato, erro ou omissão, efetivo ou imputado, na execução ou falha na execução de Serviços Profissionais...(...)”. (fls. 51 e 58 e.doc. 043)

O contrato de Responsabilidade Civil Profissional firmado entre as partes tem como objeto a cobertura de sinistros decorrentes de eventuais falhas na **prestação de serviço de contabilidade**, exercido pelo apelante frente a seus clientes.

Nesse contexto, a autora postula a condenação da seguradora ao pagamento de indenização securitária em razão de ato ilícito praticado por um de seus empregados, na execução de serviços voltados a área de pessoal para determinado cliente (Grupo ITS).

Contudo, não há motivos para que a sentença seja reformada seja qual for o enfoque dado na presente demanda. Isso porque, à toda evidência, consta, nas condições contratuais do seguro, a conceituação dos riscos previstos na apólice, sendo necessário o enquadramento do evento na hipótese fática prevista no contrato para que a contratante faça jus à indenização pactuada.

A ausência de materialização das hipóteses previstas (no caso, os riscos contratados) afasta o dever da seguradora, estritamente nos moldes do que preconiza o art. 757 do Código Civil.

No caso em comento, muito embora o ato danoso tenha sido praticado pelo empregado da autora, o mesmo não possui



qualquer vinculação à prestação dos serviços profissionais do segurado, ou seja, serviços contábeis.

Conforme já mencionado, o artigo 757 do Código Civil estabelece que a seguradora obrigar-se-á apenas pelos riscos predeterminados, ou então, riscos assumidos, de sorte que sua interpretação possibilita a eleição de riscos sobre os quais recairá a cobertura securitária, bem como a exclusão daqueles que não pretende garantir.

Nesse passo, entendo que a sentença recorrida demonstra com exatidão a correta avaliação da situação, que bem evidencia a ausência de cobertura securitária. Assim, para evitar desnecessária tautologia, peço vênua ao nobre julgador, para transcrever sua decisão, a qual integra os presentes fundamentos, in verbis:

“Contrato de seguro firmado entre as partes que tem a expressa previsão de indenização em caso de ‘ato desonesto’ de empregados, conforme itens V da especificação da apólice (fl. 48) e cláusula 1.4 das condições gerais do contrato(fl.51).

Comprovados o contrato de seguro, o fato em relação ao qual existe contratada a cobertura (ato desonesto de empregado). e o valor despendido pela autora, no ressarcimento do cliente lesado.

Todavia, no que tange à principal questão controvertida, entendo que não demonstrado o enquadramento do empregado que cometeu o ato ilícito, como responsável pelo serviço contábil, nos termos da legislação pertinente, pois ele atuava na área de concessão de benefícios. Nem mesmo a Resolução CFC 1.457/2013 autoriza entendimento diverso. Trata-se de cláusula contratual específica e a ausência de enquadramento exclui a cobertura.

Assim, não prospera a pretensão do autor seja do recebimento da indenização securitária como ao ressarcimento das despesas com advogado.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível



Tendo em vista que a questão controversa foi claramente analisada pelo juízo de primeiro grau, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp nº 662.272- RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963- ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Assim, tem-se que não restou caracterizado sinistro indenizável pelo contrato de seguro entabulado entre as partes, e via de consequência, descabe ressarcimento de despesas realizadas com pagamento de honorários advocatícios contratados, sendo imperativa a manutenção da sentença de improcedência.

Por fim, no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e às custas processuais, se impõe majorar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a regra do art. 85, §1º, do CPC/15.

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença nos termos do presente voto, exceto quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

